TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011117-85.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Elias Rios da Silva Machado e outros

VISTOS.

ELIAS RIOS DA SILVA MACHADO, EUDE RIOS DA SILVA MACHADO e ROBERTO JUNIOR SANTOS SILVA, qualificados a fls.12, 23 e 17, foram denunciados, os dois primeiros, como incursos no art. 33, *caput*, da Lei nº11.343/06, e o último como incurso no art.33, §1º, III, da Lei nº11.343/06, sendo este acusado de utilizar a residência de sua propriedade ou posse, consentindo para que outros delas se utilizassem para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

ELIAS e **EUDE** obtiveram, após a instrução, a desclassificação do crime para o delito do art.28 da Lei nº11.343/06 e, após transação penal cumprida, a pena foi declarada extinta (**fls.196**).

Com notificação, defesa preliminar e recebimento da denúncia (fls.155), o feito transcorreu regularmente, com interrogatório dos réus e inquirição de uma testemunha de acusação (fls.196/200).

Em relação a Roberto, nas alegações finais, o Ministério Público pediu a absolvição por insuficiência de provas; a defesa pediu a absolvição com fundamento no art.386, III, do Código de Processo Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

É o relatório.

DECIDO.

Como bem observado nas alegações finais, a prévia desclassificação do crime em relação a Eude e Elias não permite o reconhecimento do crime remanescente, em relação ao acusado Roberto.

Assentado que os dois primeiros não eram, comprovadamente, traficantes, difícil é afirmar que o último cedeu a residência para a prática do tráfico, pelo mesmo motivo: ausência de provas.

O réu (fls.198) confirmou que havia droga em sua residência, então destinada ao consumo de todos os que ali estavam, mas não ao comércio e, nesse particular, a testemunha policial não o contradisse (fls.200), destacando-se que o militar não tinha denúncias de tráfico no local, tendo ido até lá por outro motivo, uma notícia de que ali estavam produtos de roubo e, genericamente, de "crime".

É possível que lá também houvesse a prática de tráfico, conduta por vezes associada a outros crimes, em especial os patrimoniais, como furto ou receptação, mas nesse aspecto a prova não é esclarecedora, sendo de rigor a absolvição por insuficiência do conjunto probatório.

Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e <u>absolvo</u> Robeto Júnior Santos Silva, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA